



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 29 de julho de 2026

I

Série

Número 135

4.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL;
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE
Portaria n.º 378/2026

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril, que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto e 20/2026, de 20 de janeiro, definindo as entidades competentes, o circuito de referenciação e os mecanismos de financiamento aplicáveis ao acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência resulte exclusivamente de motivos sociais e que não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados.

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL; SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**Portaria n.º 378/2026**

de 29 de julho

Sumário:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril, que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto e 20/2026, de 20 de janeiro, definindo as entidades competentes, o circuito de referência e os mecanismos de financiamento aplicáveis ao acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência resulte exclusivamente de motivos sociais e que não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados.

Texto:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril

A Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril, adaptou à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto, e 20/2026/1, de 20 de janeiro, definindo as entidades competentes, o circuito de referência e os mecanismos de financiamento aplicáveis ao acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência resulte exclusivamente de motivos sociais e que não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados.

O regime assim adaptado visa assegurar respostas adequadas às situações de protelamento de alta por motivos sociais, privilegiando, sempre que possível, o regresso da pessoa ao domicílio com os apoios necessários ou, quando tal não seja viável em razão da sua condição de dependência, incapacidade, insuficiência de autonomia ou ausência de suporte familiar ou social adequado, o respetivo encaminhamento para resposta de acolhimento compatível com as necessidades identificadas, mediante a definição dos mecanismos de referência, financiamento e participação aplicáveis.

A experiência entretanto adquirida na aplicação do referido regime veio, porém, evidenciar constrangimentos relevantes na operacionalização das vagas intermédias, decorrentes do aumento progressivo do número de pessoas com alta clínica hospitalar que permanecem internadas por inexistência, insuficiência ou indisponibilidade imediata de respostas sociais adequadas às respetivas necessidades de acolhimento e acompanhamento.

Tal realidade tem vindo a exercer pressão acrescida sobre a capacidade de resposta instalada no Serviço Regional de Saúde, comprometendo a adequada gestão do acesso aos cuidados de saúde hospitalares e a eficiência global da resposta pública.

A evolução do regime nacional aplicável às unidades intermédias e camas intermédias, bem como a experiência decorrente da respetiva aplicação, evidenciam igualmente a pertinência de soluções que permitam ampliar e diversificar as respostas de acolhimento temporário destinadas a pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência em internamento resulte exclusivamente de motivos sociais, salvaguardadas as necessárias adaptações à realidade institucional e organizativa da Região Autónoma da Madeira.

Neste contexto, revela-se necessário flexibilizar o modelo de operacionalização das vagas intermédias, permitindo o recurso, para além das respostas sociais convencionadas existentes, a estruturas residenciais, equipamentos sociais, unidades de alojamento temporário ou outros imóveis destinados à habitação ou acolhimento, públicos ou privados, desde que previamente reconhecidos para esse efeito e reunidas as condições adequadas de funcionamento, segurança, habitabilidade, acessibilidade e prestação do apoio necessário.

A solução adotada visa potenciar o aproveitamento de infraestruturas existentes na Região Autónoma da Madeira suscetíveis de assegurar, em condições de segurança, dignidade e adequação funcional, o acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência em contexto hospitalar resulte exclusivamente de motivos sociais, contribuindo para uma resposta mais célere, flexível e ajustada às necessidades efetivamente verificadas, bem como para uma utilização mais eficiente dos recursos disponíveis.

Importa igualmente prever um mecanismo de financiamento, para o presente ano, que assegure a efetiva operacionalização destas respostas em situações de insuficiência ou inexistência de dotação orçamental disponível no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, evitando que constrangimentos de natureza financeira comprometam a resposta a situações de alta clínica hospitalar cuja permanência em internamento resulte exclusivamente de motivos sociais e que, simultaneamente, contribuam para uma pressão acrescida sobre a capacidade de resposta do Serviço Regional de Saúde, designadamente ao nível da disponibilidade de camas hospitalares e da gestão eficiente dos recursos existentes.

A necessidade da presente solução assume particular relevância no atual contexto regional, marcado pela inexistência de dotação orçamental disponível no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, para assegurar o financiamento destas respostas na Região Autónoma da Madeira, circunstância que não pode comprometer a adequada proteção social das pessoas abrangidas nem a necessária libertação de camas hospitalares destinadas à prestação de cuidados de saúde.

Para o efeito, e em consonância com os princípios subjacentes ao regime de cooperação em vigor na Região Autónoma da Madeira, é consagrado um mecanismo de financiamento subsidiário, temporário e excecional a assegurar pela Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, enquanto Secretaria Regional responsável pela área social, mantendo-se aplicáveis as regras de participação dos utentes e respetivas famílias previstas naquele regime, correspondendo a participação da segurança social ao montante que, em cada momento, se encontre fixado para esta resposta no âmbito do Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário e dos respetivos instrumentos de atualização.

A adoção deste critério assegura a aplicação de um regime de financiamento objetivo, uniforme e atualizado, alinhado com os instrumentos de cooperação vigentes e previamente validados em sede de concertação institucional, garantindo simultaneamente a estabilidade do presente regime e a sua adaptação automática às futuras atualizações dos respetivos montantes.

Prevê-se, ainda, que o financiamento possa igualmente abranger as despesas inerentes à constituição de unidades intermédias ou à conversão de respostas sociais em estruturas de acolhimento intermédio, incluindo a realização das adaptações necessárias, bem como a aquisição dos bens, equipamentos e serviços indispensáveis à respetiva operacionalização.

Considerando que, atentas as circunstâncias do caso concreto, se mostra juridicamente admissível atribuir, a título excecional, eficácia retroativa à presente Portaria, reportando os respetivos efeitos a 29 de junho de 2026, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo, por estar em causa a regularização jurídica e financeira de uma situação urgente de resposta social e a garantia da continuidade da resposta pública, sem interrupções na proteção das pessoas abrangidas;

Considerando, ainda, que tal solução constitui uma medida favorável às entidades envolvidas e aos respetivos utentes, não lesa direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros e se encontram verificados os pressupostos legalmente exigidos para o efeito, designadamente os de natureza financeira.

Neste contexto, torna-se necessário proceder à primeira alteração da Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril.

Assim, ao abrigo do disposto:

- a) No artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, na sua redação atual;
- b) Na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho;
- c) No artigo 22.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, na sua redação atual;
- d) Nos artigos 17.º e 18.º do Estatuto do Sistema de Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril;
- e) No artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- f) Na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2024/M, de 27 de setembro;
- g) Na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2024/M, de 21 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2024/M/1, de 29 de outubro.

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretária Regional de Saúde e Proteção Civil e da Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril, que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto e 20/2026, de 20 de janeiro, definindo as entidades competentes, o circuito de referência e os mecanismos de financiamento aplicáveis ao acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência resulte exclusivamente de motivos sociais e que não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados.

Artigo 2.º Alteração da Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril

Os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril, das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão, Trabalho e Juventude, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º Competências operacionais

1. [...]:
 - a) Assegurar a comparticipação financeira das vagas intermédias, nos termos previstos na presente Portaria;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Assegurar a verificação e validação das estruturas de acolhimento previstas na presente Portaria.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
3. A fiscalização das condições das estruturas utilizadas para vagas intermédias, bem como o acompanhamento dos respetivos utentes, são assegurados pelo ISSM, IP-RAM, em articulação com a Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 4.º Financiamento, comparticipações e faturação

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].

2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
4. O financiamento previsto no presente artigo constitui pressuposto indispensável à operacionalização e sustentabilidade das respostas de acolhimento previstas no presente regime, podendo, igualmente, abranger as despesas inerentes à constituição de unidades intermédias ou à conversão de respostas sociais em estruturas de acolhimento intermédio, incluindo a realização das adaptações necessárias, bem como a aquisição dos bens, equipamentos e serviços indispensáveis à respetiva operacionalização.
5. O valor da comparticipação da segurança social prevista na alínea a) do n.º 1 corresponde ao montante que, em cada momento, se encontre fixado no Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário e dos respetivos instrumentos de atualização.

Artigo 3.º Aditamento

É aditado à Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril, das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão, Trabalho e Juventude, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A Estruturas de Acolhimento

1. As vagas intermédias podem funcionar em estruturas residenciais, equipamentos sociais, unidades de alojamento temporário ou outros imóveis destinados a habitação ou acolhimento, públicos ou privados, desde que previamente reconhecidos pelo ISSM, IP-RAM, nos termos da presente Portaria.
2. A utilização das estruturas previstas no presente artigo depende de verificação prévia, pelo ISSM, IP-RAM, em articulação com a Autoridade de Saúde Regional, da respetiva adequação às necessidades dos utentes a acolher.
3. As estruturas utilizadas para vagas intermédias devem assegurar condições adequadas de segurança, habitabilidade, higiene, acessibilidade, privacidade e acompanhamento compatíveis com as necessidades das pessoas acolhidas.
4. A verificação do cumprimento dos requisitos e condições das estruturas utilizadas para vagas intermédias, bem como o acompanhamento dos respetivos utentes, são assegurados pelo ISSM, IP-RAM, em articulação com a Autoridade de Saúde Regional, previamente à afetação da estrutura à resposta prevista na presente Portaria, podendo o ISSM, IP-RAM, em casos excecionais e devidamente fundamentados, admitir adaptações ou derrogações, desde que não sejam colocadas em causa a segurança, a dignidade, o bem-estar e a adequação da resposta às pessoas acolhidas.
5. O reconhecimento das estruturas para efeitos da presente Portaria é efetuado por decisão do ISSM, IP-RAM, precedida da verificação prevista nos números anteriores.”

Artigo 4.º Disposição Transitória

1. Durante o ano de 2026, em caso de insuficiência ou inexistência de dotação orçamental disponível no ISSM, IP-RAM, devidamente comprovada, para assegurar o financiamento das vagas intermédias previstas na presente Portaria, os respetivos encargos são, excecionalmente, subsidiariamente e temporariamente suportados pela Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, enquanto Secretaria Regional responsável pela área social, através de verbas inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, mantendo-se aplicáveis as regras de comparticipação dos utentes e respetivas famílias previstas no regime de cooperação em vigor na Região Autónoma da Madeira, correspondendo a comparticipação da segurança social ao montante que, em cada momento, se encontre fixado no âmbito do Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário e dos respetivos instrumentos de atualização.
2. Os encargos referidos no número anterior não podem exceder o montante máximo de 2.000.000,00 €, encontrando-se assegurados por verbas inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, na fonte de financiamento 381, com o n.º de cabimento CY42611404.

Artigo 5.º Replicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril, das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão, Trabalho e Juventude, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 29 de junho de 2026.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos 29 dias do mês de julho de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE, Paula Cristina Baptista Margarido

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 157/2026, de 1 de abril

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto e 20/2026/1, de 20 de janeiro, definindo as entidades competentes, o circuito de referência e os mecanismos de financiamento aplicáveis ao acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência resulte exclusivamente de motivos sociais e que não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados, de acordo com as especificações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º
Correspondência orgânica

1. As referências ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) consideram-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), no âmbito das respetivas atribuições.
2. As referências à Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P., bem como ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), consideram-se reportadas às entidades regionais competentes na área da saúde, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM).
3. As referências à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa consideram-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, às entidades de acolhimento que, em cada caso, intervenham no âmbito dos instrumentos de cooperação ou contratualização aplicáveis, sem prejuízo das competências próprias do ISSM, IP-RAM.
4. As referências feitas à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), consideram-se reportadas à Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados (RRCCI).

Artigo 2.º-A
Estruturas de Acolhimento

1. As vagas intermédias podem funcionar em estruturas residenciais, equipamentos sociais, unidades de alojamento temporário ou outros imóveis destinados a habitação ou acolhimento, públicos ou privados, desde que previamente reconhecidos pelo ISSM, IP-RAM, nos termos da presente Portaria.
2. A utilização das estruturas previstas no presente artigo depende de verificação prévia, pelo ISSM, IP-RAM, em articulação com a Autoridade de Saúde Regional, da respetiva adequação às necessidades dos utentes a acolher.
3. As estruturas utilizadas para vagas intermédias devem assegurar condições adequadas de segurança, habitabilidade, higiene, acessibilidade, privacidade e acompanhamento compatíveis com as necessidades das pessoas acolhidas.
4. A verificação do cumprimento dos requisitos e condições das estruturas utilizadas para vagas intermédias, bem como o acompanhamento dos respetivos utentes, são assegurados pelo ISSM, IP-RAM, em articulação com a Autoridade de Saúde Regional, previamente à afetação da estrutura à resposta prevista na presente Portaria, podendo o ISSM, IP-RAM, em casos excecionais e devidamente fundamentados, admitir adaptações ou derrogações, desde que não sejam colocadas em causa a segurança, a dignidade, o bem-estar e a adequação da resposta às pessoas acolhidas.
5. O reconhecimento das estruturas para efeitos da presente Portaria é efetuado por decisão do ISSM, IP-RAM, precedida da verificação prevista nos números anteriores."

Artigo 3.º Competências operacionais

1. Compete ao ISSM, IP-RAM, nomeadamente:
 - a) Assegurar a comparticipação financeira das vagas intermédias, nos termos previstos na presente Portaria;
 - b) Assegurar a referenciação, avaliação social, encaminhamento e acompanhamento das situações abrangidas pelo regime;
 - c) Celebrar os instrumentos de cooperação ou contratualização necessários;
 - d) Gerir a disponibilização e ocupação de vagas em respostas sociais.
 - e) Assegurar a verificação e validação das estruturas de acolhimento previstas na presente Portaria.
2. Compete ao SESARAM, EPERAM, nomeadamente:
 - a) Assegurar a avaliação e informação clínica necessária ao processo de referenciação e alta;
 - b) Colaborar na definição do plano individual de cuidados de saúde;
 - c) Garantir a prestação dos cuidados de saúde adicionais que se revelem necessários aos utentes colocados em unidades ou camas intermédias, em função do plano individual de cuidados de saúde por si prescritos, nomeadamente cuidados médicos e de enfermagem.
3. A fiscalização das condições das estruturas utilizadas para vagas intermédias, bem como o acompanhamento dos respetivos utentes, são assegurados pelo ISSM, IP-RAM, em articulação com a Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 4.º Financiamento, comparticipações e faturação

1. A ocupação das vagas abrangidas pelo regime é financiada por modelo tripartido, compreendendo:
 - a) Comparticipação da segurança social, suportada pelo ISSM, IP-RAM, com recurso às dotações orçamentais que lhe sejam afetas, designadamente no âmbito do Orçamento da Segurança Social, nos termos do enquadramento financeiro aplicável e dos instrumentos de cooperação/contratualização celebrados;
 - b) Comparticipação familiar, apurada segundo as regras aplicáveis às respostas sociais do tipo Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, devida desde a data de admissão e durante o período de ocupação da vaga, sendo comunicada pela entidade de acolhimento ao ISSM, IP-RAM para efeitos de dedução à comparticipação pública;
 - c) Encargos com cuidados de saúde adicionais, suportados pelo SESARAM, EPERAM, nos casos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.
2. Os cuidados de saúde adicionais referidos na alínea c) número anterior são objeto de faturação autónoma ao SESARAM, EPERAM, mediante:
 - a) Discriminação detalhada dos atos e serviços prestados;
 - b) Validação clínica prévia;
 - c) Observância das tabelas de preços e condições contratuais aplicáveis.
3. A formalização da disponibilização de vagas, incluindo unidades intermédias ou camas intermédias, deve prever expressamente:
 - a) O regime de comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM e a respetiva fonte orçamental aplicável;
 - b) O procedimento de apuramento da comparticipação familiar;
 - c) O circuito de prescrição, validação clínica e faturação dos cuidados adicionais nas unidades intermédias ou camas intermédias, incluindo os mecanismos de submissão, processamento e pagamento junto do SESARAM, EPERAM.
4. O financiamento previsto no presente artigo constitui pressuposto indispensável à operacionalização e sustentabilidade das respostas de acolhimento previstas no presente regime, podendo, igualmente, abranger as despesas inerentes à constituição de unidades intermédias ou à conversão de respostas sociais em estruturas de acolhimento intermédio, incluindo a realização das adaptações necessárias, bem como a aquisição dos bens, equipamentos e serviços indispensáveis à respetiva operacionalização.
5. O valor da comparticipação da segurança social prevista na alínea a) do n.º 1 corresponde ao montante que, em cada momento, se encontre fixado no Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário e dos respetivos instrumentos de atualização.

Artigo 5.º Articulação procedimental

1. A articulação entre o ISSM, IP-RAM, o SESARAM, EPERAM e as entidades de acolhimento é efetuada mediante protocolo, devendo este definir, designadamente:
 - a) Os circuitos operacionais aplicáveis;
 - b) As responsabilidades de cada entidade interveniente;
 - c) Os mecanismos de validação e controlo;
 - d) Os procedimentos de reporte e monitorização.

2. O protocolo referido no número anterior pode ser densificado por orientações operacionais complementares.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 29 de junho de 2026.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)